

01-0053/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

* PROJETO DE LEI	01 - 0053 / 2007	DE	2007
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0053 / 2007	DE 14/02/2007
PROMOENTE:	MESA DA CAMARA	MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
EMENTA:	ACRESCE, REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.637, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003, DA LEI Nº 13.638, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003, DA LEI Nº 14.259, DE 3 DE JANEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

ARQUIVADO EM 08/03/2007

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:00:15

00000021404-38





01 - PL
01- 0053/2007

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

***“Art. 3º Para o exercício de suas atribuições administrativas, os Membros da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo disporão de Gabinetes próprios, compostos de cargos de Chefia, Assessoria e Assistência.*”**

Parágrafo único. Poderão ser lotados nos Gabinetes do 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário até 3 (três) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais.(NR)".

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º...

V- Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO”.

Art. 3º O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a
exibir a seguinte redação:

"Art. 6°...

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".

Art. 4º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a
exibir a seguinte redação:

"Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

1 - 04 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) *Secretaria das Comissões;*
b) *Secretaria de Apoio Legislativo;*
c) *Secretaria de Documentação;*
d) *Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.*

16:49 14/07/2007 001278 - Protocollo Legislativo - 507/22

Segundo(s) anexo(s), nesta
carta, documento(s) e folha de
rubrica, rubricados com
nº 2 a 38
Em 01.03.07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 53 do 07

RF. 100.406

II – 5 (cinco) Unidades de Expediente. (NR)

Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 04 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria de Recursos Humanos;
- b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;
- c) Secretaria de Infra-Estrutura; e
- d) Secretaria de Saúde.

II – 4 (quatro) Equipes, a saber:

- a) Equipe de Planejamento;
- b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações;
- c) Equipe de Protocolo e Autuação; e
- d) Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências.

III – Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal.

IV - Comissão Permanente de Julgamento de Licitações.

V – 5 (cinco) Unidades de Expediente. (NR)"

Art. 5º O caput do art. 14 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)".

Art. 6º Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos lotados em Gabinete de Vereador e de Membro da Mesa, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Membro da Mesa ou Vereador.(NR)

§ 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:

I – nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente, na data desta lei, a R\$ 68.187,60 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 53 de 07

RF. 100.406

II – nos Gabinetes dos Membros da Mesa: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos servidores do Gabinete do Membro da Mesa, exceto o Chefe de Gabinete e o Chefe de Gabinete da Presidência, e a metade do limite de custos por Gabinete de Vereador, a que se refere o inciso I, reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal.(NR)

(...)

§ 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal.(NR)

§ 8º A parcela suplementar a que se refere o § 7º deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1º deste artigo.(NR)"

Art. 7º Fica acrescido o § 3º e alterados os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19 ...

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

§ 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR)

§ 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, na razão de 20% (vinte por cento) do valor recebido por ano, limitado a 100% (cem por cento) do valor da maior referência recebida em função gratificada exercida pelo servidor por pelo menos um ano, observando-se o quanto segue:

I – apresentação de pedido de permanência, formulado pelo servidor, especificando o tempo a ser considerado e as funções exercidas;

II - tempo mínimo de um ano contínuo ou descontínuo de percepção, o qual poderá ser integrado por períodos de exercício de funções diferentes;

III - em sendo exercida a mesma função gratificada pelo período de um ano, será tornado permanente o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente constante da Tabela B do Anexo IV desta lei;

IV - em sendo exercidas funções gratificadas diferentes no período de um ano, será tornado permanente o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o menor valor percebido constante da Tabela B do Anexo IV desta lei;

V – os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.

Nº 53 de 07

RF. 100.406

Art. 8º Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20...

§ 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR)

§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo, desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR)

§ 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)".

Art. 9º O caput e os §§ 1º, 2º e 4º art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR)

§ 1º Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V, desta lei. (NR)

§ 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR)

(...)

§ 4º Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR)".

Art. 10. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 ...

§ 1º...

III - Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.

Nº 53 de 2007

RF. 100.406

Art. 11. O artigo 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Observado o disposto no artigo 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6 e DT.7) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I – Tabela B desta lei.(NR)"

Art. 12. O artigo 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, que aceitarem designação para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tornada permanente, quando houver. (NR)"

Art. 13. O caput do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)"

Art. 14. Fica acrescido o § 5º e alterados o caput e o § 2º do artigo 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela excedente. (NR)"

(...)

§ 2º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o artigo 29, desta lei. (NR)"

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.

Nº 53 de 7

RF. 100.406

§ 5º Para fins do disposto no art. 11 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, considera-se como base de cálculo da contribuição devida, a retribuição base mensal do servidor percebida anteriormente a esta lei.”

Art. 15. O caput e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

“Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR)

§ 1º Aos servidores afastados na forma do “caput”, poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 64% (sessenta e quatro por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado.(NR)”

Art. 16. O caput do art. 36 da Lei 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, tem valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do QPL-7.(NR)”

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa.

§ 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata.

§ 2º As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1º deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização.

§ 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)”

Art. 18. O art. 42 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 53.007

RF. 100.406

"Art. 42. Os cargos de livre provimento em comissão de Operador de Painel Eletrônico I e II e Secretário Assistente de Cerimonial I e II, serão extintos à medida em que forem providos por concurso público, na mesma quantidade, os cargos efetivos de Técnico Administrativo. (NR)".

Art. 19. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Vereador, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo destina-se a ressarcir as despesas realizadas pelo Vereador, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§ 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com:

I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;

II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 02 (dois) anos.

§ 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de Vereadores dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.

§ 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído.

§ 5º O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar:

I - as despesas a serem ressarcidas

II - Os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.

§ 6º Toda despesa efetuada pelo Gabinete de Vereador deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

§ 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador, podendo ser prestadas diretamente por este ou pelo Chefe do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 8º Cada despesa efetuada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador, sendo que a inadimplência de



Folha nº 08 do proc.

Nº 53 de 07

Câmara Municipal de São Paulo
R.F. 100.405

contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento.

§ 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e tudo que a elas diga respeito.(NR)".

Art. 20. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 3º Os Gabinetes do 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, tem como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Membros da Mesa em suas funções administrativas. (NR)

Art. 4º Os Gabinetes do 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário contarão com um cargo de Chefe de Gabinete, um cargo de Assessor Legislativo, um cargo de Assistente Legislativo I, dois cargos de Assistente Legislativo II e um cargo de Assistente Legislativo III.(NR)".

Art. 21. Fica incluído o art. 11-A na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. À Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO, subordinada à Mesa, compete:

I - prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro;

II - prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas;

III - divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação;

IV - prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo;

V - assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao seu estudo;

VI - elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores;

VII - subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 53 de 07

RF. 100.406

inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão;

VIII - elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas;

IX - estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe a Equipe de Planejamento;

XI - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário;

XI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

XII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa."

Art. 22. O inciso I do art. 12, o caput e os incisos V e IX do art. 13, o caput e o inciso X do art. 14, o caput do art. 15, o caput e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o caput e o inciso XIX do art. 18, o caput e o inciso XXIII do art. 19, o caput do art. 20 e o caput e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exhibir a seguinte redação:

"Art. 12...

I – coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade;
(NR)

(...)

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

V – enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)

(...)

IX – planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

X – planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

III – providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização: (NR)

(...)

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 17...

I – coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

(...)

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)

XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.

Nº 52.007

R.F. 100.406

XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)

Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)

IV – Receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)”.
J

Art. 23. O inciso X do art. 18 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 18 ...

X - Cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e berçário; (NR)"
K

Art. 24. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E e 20-F na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. A Secretaria de Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores;

II - realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara;

III - administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho;

IV - comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função;

V - administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo;

VI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e
L



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.

Nº 53 de 07

RF. 100.406

emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretária Geral Administrativa.

Art. 20-B. A Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I – avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias;

II – colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal;

III – propor e executar ações de planejamento organizacional;

IV - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

V - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-C. A Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I – prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL;

II – realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL;

III – padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

IV – criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados;

V – secretariar a CJL;

VI – fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório;

VII – proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal;

VIII – emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa;

IX - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-D. A Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.

Nº 53 de 07

RT 100 406

subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

- a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências;
- b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna;
- c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de Vereadores utilizadas e remanescentes;
- d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara;
- e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas;
- f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;
- g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 20-E. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, compreendendo particularmente o controle exercido:

I - Pela Secretaria Geral Administrativa como órgão central de coordenação do Sistema de Controle Interno, inclusive avaliando o adequado cumprimento do disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, no que se refere à Câmara Municipal, além de determinar a realização de auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais;

II - Pelos órgãos da estrutura organizacional da Câmara, que o exercem diretamente através dos diversos níveis hierárquicos, objetivando o cumprimento dos programas e metas e a observância às normas que orientam a atividade específica das respectivas unidades.

Parágrafo único - O Sistema de Controle Interno apoiará o controle externo, no exercício de sua missão institucional, permitindo-lhe o acesso a toda e qualquer informação, documento ou registro necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 20-F. A Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - C.J.L.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.

Nº 53 de 67

RF. 100.406

órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I – realizar todos os procedimentos licitatórios;

II – elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto lícitado;

III – processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;

IV – submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações – CJL."

Art. 25. O caput e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 22. Às Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Saúde e Cerimonial, compete:(NR)

(...)

VIII) dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.

Nº 53 de 0

RF. 100.406

e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Saúde e Cerimonial, respectivamente. (NR)".

Art. 26. Fica acrescido o inciso XII ao artigo 1º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar."

Art. 27. Ficam acrescidos os incisos IV, V e VI ao artigo 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

IV - Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

V - Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo;

b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.

Nº 53 de 07

RF. 100.406

a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes;

b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições;

c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;

d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa."

Art. 28. Ficam criados três cargos de provimento em comissão de Assessor Legislativo da Corregedoria, referência QPLC-6, de livre provimento, mediante indicação do Corregedor Geral, pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A Tabela de Atribuições dos Cargos "B" – Cargos em Comissão, do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será acrescida do cargo em comissão de Assessor Legislativo da Corregedoria, com a atribuição de desenvolver atividade de apoio técnico à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 29. Ficam extintos 4 (quatro) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, constantes do Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e criados 4 (quatro) cargos de Chefe de Gabinete, referência QPLC-7, 4 (quatro) cargos de Assistente Legislativo I, referência QPLC-3, 8 (oito) cargos de Assistente Legislativo II, referência QPLC-4, todos de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 30. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B – Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores do Quadro do Pessoal Legislativo expressamente designados para prestar apoio administrativo a uma ou mais Comissões regimentais temporárias, permanentes e à Corregedoria, e aos servidores do Quadro do Pessoal Legislativo expressamente designados para prestar apoio técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias, subcomissões temporárias e à Corregedoria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 53 de 07

RF. 100.406

§ 1º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão.

§ 2º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores do Quadro do Pessoal Legislativo, expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar.

§ 3º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada.

Art. 31. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será do QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei 13.637, de 04 de setembro de 2003.

§ 2º A gratificação ora instituída será atribuída aos servidores, na conformidade ao disposto no Anexo I desta lei, como incentivo à especialização e produtividade do servidor.

§ 3º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 4º A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I - pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

II - declarada a permanência, se o servidor fizer a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;

II - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tomado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§ 5º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos).

§ 6º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração.

§ 6º A gratificação ora instituída fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

§ 7º A gratificação ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.

Nº 53 de 07

Ar. 100.405

Art. 32. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V, e VII, e a Tabela A – Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e suas alterações.

Art. 33. Poderá ser computado o tempo de percepção anterior a esta lei da vantagem de que trata o art. 7º, para efeito de sua permanência.

Art. 34. Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim.

Art. 35. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente.

Art. 36. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 37. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o § 5º do art. 21, o § 3º do art. 30, o § 5º do art. 31 e o art. 46 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o Anexo único da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas “e” e “f” do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007.

Sala das Sessões,



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



ADILSON AMADEU
1º Vice Presidente



GILSON BARRETO
2º Vice Presidente



JOSÉ AMÉRICO
1º Secretário



MILTON LEITE
2º Secretário



Folha nº 19 do proc.
Nº 53 do 67
Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

De iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, o presente projeto de lei visa alterar e adequar a redação de artigos das Leis nºs 14.259, de 3 de janeiro de 2007, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, aperfeiçoando a organização administrativa desta Edilidade.

As alterações propostas pelo presente atendem a recomendação de adequação das carreiras e da evolução funcional do Quadro de Pessoal do Legislativo formulada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em conformidade com a determinação constante do artigo 24 do ADCT e, especialmente, o previsto no artigo 39 da Constituição Federal (cf. ADIN nº 24144-RS-STF), possibilitando o estabelecimento de sistemas supletivos e interdependentes de administração profissional das atividades na Câmara Municipal de São Paulo.

O presente projeto considera ainda a necessidade de dar corpo em definitivo à nova estrutura administrativa, objetivando o aperfeiçoamento e melhor adequação das disposições contidas na legislação em foco às necessidades da Câmara Municipal de São Paulo, notadamente quanto à melhor disciplina do Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Vereador, que carecia de disposições mais claras para sua aplicação.

Por fim, as alterações propostas aprimoram a eficácia e a operacionalização da legislação de acordo com a jurisprudência e as práticas administrativas mais recentes.



Folha nº 20 do proc.
Nº 53.050.07

Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I da Lei nº ..

	Qualificação básica exigida	1º nível de especialização	2º nível de especialização
		Curso técnico na área de atuação	-
Auxiliar Operacional	13%	16%	-
		Graduação superior	Especialização mestrado e doutorado
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	23%	28%	30%
		Graduação superior	Mestrado ou doutorado
Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	33%	40%	43%
Servidores contratados sob o regime jurídico da CLT	13%	-	-



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO II da Lei nº

ANEXO I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS

TABELA A – PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
38	Atendente	QPA-1	50	AUXILIAR OPERACIONAL - Nível 1	QPL-1	Concurso Público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de curso de ensino fundamental.
5	Auxiliar de Biblioteca I	QPA-5				
5	Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6				
5	Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7				
20	Auxiliar de Secretaria II	QPA-7				
1	Encanador Encarregado	QPA-5				
1	Encarregado de Oficina	QPS-5				
1	Enc. de Serviços de Eletricidade	QPA-5				
1	Encarregado de Marcenaria	QPA-5				
12	Garção Encarregado	QPA-6				
5	Telefonista Encarregada	QPA-3				
6	Auxiliar de Secretaria II	QPA-7				
				- Nível 2 - Nível 3 - Nível 4 - Nível 5 - Nível 6	QPL-2	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
					QPL-3	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
					QPL-4	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
					QPL-5	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
					QPL-6	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.

Adelina Cris...
10/06/2007
mentar

Folha nº 21 do proc.



Folha nº 22 do proc.

22

Adelina Cigeme - Reg. P.
RF-100.406
75 37 1 2 18 3

5

Assistente Técnico Especializado II
Assistente Técnico Especializado I
Auxiliar Legislativo
Fotógrafo I
Fotógrafo II
Fotógrafo III
Oficial Legislativo

QPA-8
QPA-7
QPA-8
QPA-7
QPA-8
QPA-9
QPA-9

Assistente de Chefia Técnica
(49 cargos)
Assistente Técnico Especializado II
(3 cargos)
Fotógrafo III (1 cargo)
Oficial Legislativo (22 cargos)

QPA-10
QPA-8
QPA-9
QPA-9

**Assistente Técnico de Contabilidade
(2 cargos)**
**Assistente Técnico de Radiofonia
(3 cargos)**

QPA-10

QPA-9

270

Técnico Administrativo

- Nível 1

- Nível 2
- Nível 3
- Nível 4
- Nível 5
- Nível 6
- Nível 7
- Nível 8
- Nível 9
- Nível 10
- Nível 11
- Nível 12
- Nível 13
- Nível 14

QPL-7

QPL-8
QPL-9
QPL-10
QPL-11
QPL-12
QPL-13
QPL-14
QPL-15
QPL-16
QPL-17
QPL-18
QPL-19
QPL-20

Concurso público de provas e títulos, dentre portadores do certificado de conclusão do ensino médio.

[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 23 do proc.

Nº 53

RF: 100.406

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTOS
			Total	Sub-total			
4	Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13					
1	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17					
15	Assessor Técnico I	QPA-13					
6	Assessor Técnico II	QPA-14					
10	Assessor Técnico III	QPA-15					
9	Assessor Técnico IV	QPA-16					
3	Contador III	QPA-15					
2	Contador II	QPA-14					
15	Contador I	QPA-13					
86							
	Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13					
	(1 cargo)						
	Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14					
	(2 cargos)						
	Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15					
	(3 cargos)						
	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17					
	(24 cargos)						
	Assessor Técnico Legislativo-Chefe	QPA-19					
	(5 cargos)						
	Assessor Técnico Supervisor	QPA-18					
	(6 cargos)						
	Assessor Técnico IV (11 cargos)	QPA-16					
	Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16					
	(2 cargos)						
	Bibliotecário I (3 cargos)	QPA-13					
	Bibliotecário II (1 cargo)	QPA-14					
	Bibliotecário III (4 cargos)	QPA-15					
	Taquígrafo Revisor III (13 cargos)	QPA-15					
	Contador Chefe de Subdivisão	QPA-16					
	(4 cargos)						
	Diretor Técnico de Departamento	QPA-19					
	(DT.8 e DT.9) (2,cargos)						

Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 24 do proc.

Nº

53

Adelina Cristina P. P.
RF. 100.406

Médico Chefe de Subdivisão
(1 cargo) QPA-16
Odontólogo Chefe de Subdivisão
(1 cargo) QPA-16
Chefe de Seção Técnica IV (cat. 33)
(1 cargo) QPA-16
Subdiretor Técnico – DT.1
(1 cargo) QPA-17
Diretor Técnico de Departamento
(DT.1) (1 cargo) QPA-19

47

78

Analista legislativo

12 Analista Legislativo – Biblioteconomia
e Documentação

13 Analista Legislativo – Registro e
Revisão

22 Analista Legislativo – Contador

Consultor Técnico Legislativo

04 Consultor Técnico Legislativo –
Serviço Social

06 Consultor Técnico Legislativo –
Engenharia

08 Consultor Técnico Legislativo –
Medicina

05 Consultor Técnico Legislativo –
Odontologia

03 Consultor Técnico Legislativo –
Enfermagem

02 Consultor Técnico Legislativo -
Fisioterapia



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.

Nº

53 do of

Adelina Oliveira - M.S. Paulo

RF. 100.406

08	Consultor Técnico Legislativo – Administração		
01	Consultor Técnico Legislativo – História		
01	Consultor Técnico Legislativo – Pedagogia		
12	Consultor Técnico Legislativo – Economia		
12	Consultor Técnico Legislativo – Informática		
04	Consultor Técnico Legislativo – Comunicação Social		
01	Consultor Técnico Legislativo – Sociologia		
02	Consultor Técnico Legislativo - Psicologia		
04	Consultor Técnico Legislativo - Arquitetura		
05	Consultor Técnico Legislativo - Relações Públicas		
- Nível 1		QPL-15	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de nível superior e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício.
- Nível 2		QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
- Nível 3		QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
- Nível 4		QPL-18	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
- Nível 5		QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
- Nível 6		QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
- Nível 7		QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
- Nível 8		QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.

Nº

53.000.61

Adelina Uzeda - Res. Párea

RF. 100.406

40

Procurador Legislativo

- Nível 1

QPL-15

Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

- Nível 2

QPL-16

Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

- Nível 3

QPL-17

Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

- Nível 4

QPL-18

Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

- Nível 5

QPL-19

Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

- Nível 6

QPL-20

Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

- Nível 7

QPL-21

Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

- Nível 8

QPL-22

Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

TABELA B – PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
5 1 14	Chefe de Seção Chefe de Unidade Técnica II Encarregado de Setor	QPA-12 DAS-11 QPA-10	18	Técnico Administrativo (PS)		
18	Chefe de Seção (8 cargos) Chefe de Unidade Técnica II (1 cargo) Encarregado de Setor (8 cargos) Fotógrafo Chefe (1 cargo)	QPA-12 DAS-11 QPA-10 QPA-12				
				- Nível 8	QPL-13	Integração na forma dos art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 27 do proc.

Nº

53

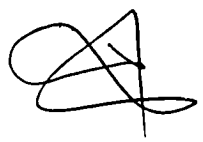
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
10	Assistente Técnico de Direção II	QPA-14	95	Técnico Parlamentar (PS)		
16	Assistente Técnico de Direção IV	QPA-16				
3	Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)	QPA-14				
3	Chefe de Seção Técnica I (Cat..51)	QPA-13				
	Taquígrafo Revisor III	QPA-15				
	Chefe de Seção Técnica III	QPA-15				
	Subdiretor Técnico	QPA-17				
	Diretor Técnico de Departamento	QPA-19				
95						
	Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) (1 cargo)	QPA-14				
	Chefe de Seção Técnica IV (CT. 31 e CT. 32) (2 cargos)	QPA-16				
	Assistente Técnico de Direção I (10 cargos)	QPA-13				
	Assistente Técnico de Direção II (11 cargos)	QPA-14				
	Assistente Técnico de Direção III (16 cargos)	QPA-15				
	Assistente Técnico de Direção IV (24 cargos)	QPA-16				
	Chefe de Seção Técnica I (3 cargos)	QPA-13				
	Chefe de Seção Técnica II (4 cargos)	QPA-14				
	Chefe de Seção Técnica III (6 cargos)	QPA-15				
	Chefe de Seção Técnica IV (9 cargos)	QPA-16				
	Subdiretor Técnico (4 cargos)	QPA-17				
	Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, e DT.7) (5 cargos)	QPA-19				
				- nível 3	QPL-17	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 4	QPL-18	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 5	QPL-19	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 6	QPL-20	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 53


Adm. Direção / Ass. J.
RF. 100.406

				- nível 7	QPL-21	Anexo V, desta lei.
				- nível 8	QPL-22	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
						Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.

Nº 53.000.01

RF. 100.406

ANEXO III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Denominação	Ref.	Exigência para Exercício
2	Secretário Geral	FG-4	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
1	Secretário Administrativo Adjunto	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Administrativo, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
1	Secretário Parlamentar Adjunto	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Parlamentar, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
8	Secretário	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício.
1	Procurador Legislativo Chefe	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
1	Consultor Geral de Economia e Orçamento	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 07 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
2	Coordenador de Centro	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício, com experiência de 3 (três) anos na área.
6	Procurador Legislativo Supervisor	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.
3	Supervisor de Equipe de Economia e Orçamento	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira.
48	Supervisor de Equipe	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.

Nº 53 de 07

Assessoria Jurídica - 2ª ES. Parlamentar

RF. 100.406

			efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.
2	Supervisor de Núcleo Técnico	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.
13	Supervisor de Unidade Administrativa	FG-1	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc

Nº 53.07

Adm. Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.408

ANEXO IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

A.1 – CARGOS EFETIVOS

REF.	VALOR
QPL-1	755,66
QPL-2	831,23
QPL-3	914,35
QPL-4	1.005,78
QPL-5	1.106,36
QPL-6	2.178,83
QPL-7	2.396,70
QPL-8	2.636,38
QPL-9	2.900,02
QPL-10	3.190,03
QPL-11	3.509,02
QPL-12	3.859,92
QPL-13	4.245,92
QPL-14	4.670,51
QPL-15	5.137,57
QPL-16	5.651,31
QPL-17	6.216,46
QPL-18	6.838,11
QPL-19	7.521,92
QPL-20	8.274,11
QPL-21	9.101,53
QPL-22	10.012,52

A.2 – CARGOS EM COMISSÃO

REF.	VALOR
QPLC-1	755,66
QPLC-2	1.106,36
QPLC-3	2.178,83
QPLC-4	2.636,38
QPLC-5	3.190,03
QPLC-6	6.071,66
QPLC-7	6.678,82
QPLC-8	7.346,71

B. TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

REF.	VALOR
FG-1	1.204,40
FG-2	2.408,80
FG-3	3.613,20
FG-4	4.817,59

[Handwritten signatures and marks]



Folha nº 32 do proc.

Nº 53.000.07

Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

ANEXO V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA

Auxiliar Operacional	Referência	Enquadramento por tempo	Enquadramento por tempo e títulos	
		Carreira (em anos)	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-1	0	0	-
Nível 2	QPL-2	6	5	4
Nível 3	QPL-3	12	11	8
Nível 4	QPL-4	18	17	12
Nível 5	QPL-5	24	23	16
Nível 6	QPL-6	30	29	20

Técnico Administrativo	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-7	0	-
Nível 2	QPL-8	4	6
Nível 3	QPL-9	6	9
Nível 4	QPL-10	8	12
Nível 5	QPL-11	10	15
Nível 6	QPL-12	12	18
Nível 7	QPL-13	14	21
Nível 8	QPL-14	16	24
Nível 9	QPL-15	18	27
Nível 10	QPL-16	20	30
Nível 11	QPL-17	22	33
Nível 12	QPL-18	24	36
Nível 13	QPL-19	26	48
Nível 14	QPL-20	28	60

Técnico Parlamentar	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-15	0	-
Nível 2	QPL-16	4	12
Nível 3	QPL-17	8	24
Nível 4	QPL-18	12	36
Nível 5	QPL-19	16	48
Nível 6	QPL-20	20	60
Nível 7	QPL-21	24	72
Nível 8	QPL-22	28	84

Consultor Técnico Legislativo	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-15	0	-
Nível 2	QPL-16	4	12
Nível 3	QPL-17	8	24
Nível 4	QPL-18	12	36
Nível 5	QPL-19	16	48
Nível 6	QPL-20	20	60
Nível 7	QPL-21	24	72
Nível 8	QPL-22	28	84



Folha nº 33 do proc.

Nº 53 de 07

Câmara Municipal de São Paulo

Adelino (Câmara) - D. O. n.º 100.408

ANEXO V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA

Procurador Legislativo	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-15	0	-
Nível 2	QPL-16	4	12
Nível 3	QPL-17	8	24
Nível 4	QPL-18	12	36
Nível 5	QPL-19	16	48
Nível 6	QPL-20	20	60
Nível 7	QPL-21	24	72
Nível 8	QPL-22	28	84



Folha nº 34 do proc.
Nº 53 de 07
Ata de Sessão Ordinária
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO VII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
TABELAS DE INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS

TABELA-A

CARGOS ATUAIS	PADRAO.	CARGOS NOVOS	REF.
Atendente	QPA-1	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca I	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Secretaria II	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encanador Encarregado	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Oficina	QPS-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Enc. de serviços de Eletricidade	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Marcenaria	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Garção Encarregado	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Telefonista Encarregada	QPA-3	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6



Folha nº 35 do proc.
Nº 53 de 07

Câmara Municipal de São Paulo

TABELA-B			INTEGRAÇÃO POR TEMPO NA CARREIRA			
CARGOS ATUAIS	PADRAO	CARGOS NOVOS	0 A 8 ANOS	MAIS DE 8 A 14 ANOS	MAIS DE 14 A 21 ANOS	MAIS DE 21 ANOS
Assistente Técnico Especializado I	QPA-7	Técnico Administrativo	QPL-13	QPL-14	QPL-15	QPL-16
Fotógrafo I	QPA-7	Técnico Administrativo (PS)	QPL-13	QPL-14	QPL-15	QPL-16
Assistente Técnico Especializado II	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-13	QPL-14	QPL-15	QPL-16
Fotógrafo II	QPA-8	Técnico Administrativo (PS)	QPL-13	QPL-14	QPL-15	QPL-16
Auxiliar Legislativo	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-13	QPL-14	QPL-15	QPL-16
Fotógrafo III	QPA-9	Técnico Administrativo (PS)	QPL-13	QPL-14	QPL-15	QPL-16
Oficial Legislativo	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-13	QPL-14	QPL-15	QPL-16
Assistente de Chefia Técnica	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-17	QPL-18	QPL-19	QPL-20
Encarregado de Setor	QPA-10	Técnico Administrativo (PS)	QPL-17	QPL-18	QPL-19	QPL-20
Chefe de Unidade Técnica	DAS-11	Técnico Administrativo (PS)	QPL-17	QPL-18	QPL-19	QPL-20
Chefe de Seção	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-17	QPL-18	QPL-19	QPL-20
Fotógrafo Chefe	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-17	QPL-18	QPL-19	QPL-20
Assistente Técnico de Radiofonia	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-17	QPL-18	QPL-19	QPL-20
Assistente Técnico de Contabilidade	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-17	QPL-18	QPL-19	QPL-20
Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e Cat. 32)	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção II	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção III	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I I	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I II	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Subdiretor	QPA-17	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7) (5 cargos)	QPA-19	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22



Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

TABELA-C

CARGOS ATUAIS	PADRAO.	CARGOS NOVOS	REF.
Assessor Técnico I	QPA-13	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico II	QPA-14	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico III	QPA-15	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico IV	QPA-16	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Médico Chefe de Subdivisão	QPA-16	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Odontólogo Chefe de Subdivisão	QPA-16	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico Legislativo	QPA-17	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico Supervisor	QPA-18	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico Legislativo Chefe	QPA-19	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT. 8)	QPA-19	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	QPL-22
Bibliotecário I	QPA-13	ANALISTA LEGISLATIVO – BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QPL-22
Bibliotecário II	QPA-14	ANALISTA LEGISLATIVO – BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QPL-22
Bibliotecário III	QPA-15	ANALISTA LEGISLATIVO – BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QPL-22
Taquígrafo Revisor III	QPA-15	ANALISTA LEGISLATIVO – REGISTRO E REVISÃO	QPL-22
Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16	ANALISTA LEGISLATIVO – BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 33)	QPA-16	ANALISTA LEGISLATIVO – REGISTRO E REVISÃO	QPL-22
Contador Chefe de Subdivisão	QPA-16	ANALISTA LEGISLATIVO - CONTADOR	QPL-22
Subdiretor Técnico – DT.1	QPA-17	ANALISTA LEGISLATIVO - CONTADOR	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT. 1)	QPA-19	ANALISTA LEGISLATIVO - CONTADOR	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT.9)	QPA-19	ANALISTA LEGISLATIVO – BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT. 10)	QPA-19	TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)	QPL-22
Assessor Técnico I (JURI)	QPA-13	PROCURADOR LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico II (JURI)	QPA-14	PROCURADOR LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico III (JURI)	QPA-15	PROCURADOR LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico IV (JURI)	QPA-16	PROCURADOR LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico Legislativo (JURI)	QPA-17	PROCURADOR LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico Supervisor (JURI)	QPA-18	PROCURADOR LEGISLATIVO	QPL-22
Assessor Técnico Legislativo Chefe (JURI)	QPA-19	PROCURADOR LEGISLATIVO	QPL-22



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 53 de 07
Adelina Cezare - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

A - CARGOS EFETIVOS	ATRIBUIÇÕES
Auxiliar Operacional	Executar rotinas de apoio à atividade administrativa.
Técnico Administrativo	Desenvolver atividade administrativa de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Analista Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Consultor Técnico Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Procurador Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas judicial, parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na área jurídica.
Técnico Administrativo (Suplementar)	Desenvolver atividade operacional e administrativa de complexidade média compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Técnico Parlamentar (Suplementar)	Desenvolver atividade técnico-administrativa, sem caráter profissional, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do proc.
Nº 53-01-007

Parlamentar
Rf. 100.406

DEFERIDO



27 FEV 2007



PRESIDENTE

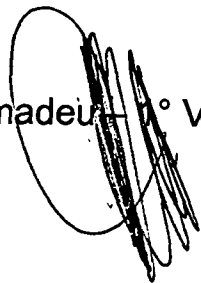
REQUERIMENTO

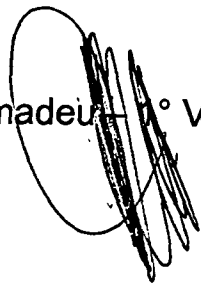
13 - RDS
13-0204/2007

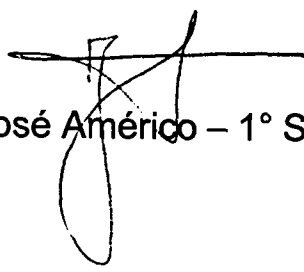
Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 53/07, de autoria desta Mesa Diretora.

Sala das Sessões,

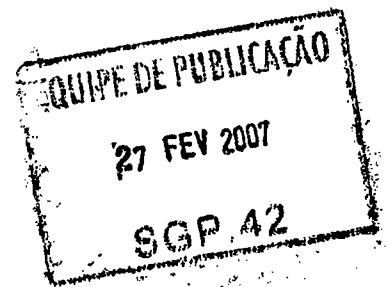

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente


Adilson Amadeu – 1º Vice-Presidente


Gilson Barreto – 2º Vice-Presidente

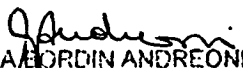

José Américo – 1º Secretário

Milton Leite – 2º Secretário



À SGP-33
Arquivar o presente processo

.....02/03/07.....


ANGELA EORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 39 e folha de informação
sob n.º 08/03/2007


LINA ANGELINA M. GUMAUSKAS
RF-100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 39
do processo 01-53 de 2007 08/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 39 fls.
Arquivado em 08/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927